



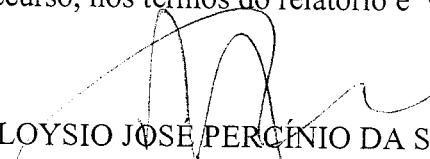
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000226/2005-51
Recurso nº 163.857 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.102 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA CEB
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE BRASÍLIA/DF

COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito. Recurso voluntário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Sergio Gomes, Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim, Eric Moraes de castro e Silva, Aloysio José Percinio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou improcedente pedido de restituição de crédito de IRPJ decorrente de estimativa mensal, cumulado com compensação de débitos próprios de IRPJ, COFINS e PIS/PASEP.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

ESTIMATIVA MENSAL. – A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. No caso, a interessada é pessoa jurídica tributada pelo lucro real e tendo efetuado pagamento indevido ou a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pagão na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

- O pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005.

Inconformado, vem o contribuinte, no seu Recurso Voluntário de fls. 445/456 alegar que a origem do seu crédito decorre da Resposta à Solução de Consulta SRRF/1ª RF/DISIT nº 43, de 01/07/2003, que esclareceu a composição da base de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS da contribuinte em virtude da receita decorrente da Recomposição Tarifária Extraordinária. A referida Solução de Consulta foi assim ementada:

Assunto: Normas gerais de Direito Tributário.

Ementa: SOBRETARIFA. FATO GERADOR.

A receita gerada pela aplicação da sobretarifa, de que trata o § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 14, de 2001, convertida na Lei nº 10.438, de 2002, deverá compor a apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, referentes aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa, à medida e na proporção de sua efetivação, sendo os tributos apurados de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos

Nas palavras da Recorrente: “Considerando a manifestação da SRF supra transcrita, a Recorrente procedeu retificações em suas DCTF’s, relativamente ao período de dezembro 2001 a dezembro de 2003, refazendo as bases de cálculo e recalculando todos os tributos naquele período, gerando daí, crédito para os períodos seguintes, o que foi comunicado à SRF através de PER/DCOMP, por não existir outro meio disponível” (fls. 448).

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida e a homologação das compensações.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A decisão recorrida tem dois fundamentos que são diretamente atacados pelo Recorrente, quais sejam: a impossibilidade de se retificar a PERD/COMP após já ter havido decisão administrativa e a impossibilidade de se alterar a origem do crédito pleiteado, que inicialmente constava como decorrente de “*pagamento indevido ou a maior*”, quando na realidade deveria ser “*saldo negativo de IRPJ*”, que nesta hipótese só pode ser aproveitado ao final de cada período de apuração.

No caso, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas que necessariamente deve guiar o processo administrativo tributário, entendo não ser possível a pretendida retificação das PERD/COMPS após a primeira decisão administrativa que negou a compensação buscada pelo contribuinte.

Isto porque, na hipótese não se constata mero “erro material”, o qual parte da jurisprudência administrativa aceita como “*apto a justificar retificação somente se caracteriza quando, em razão das específicas circunstâncias do caso concreto, fica caracterizado que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original*” (1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.558 em 15.08.2008).

No presente caso, houve efetivamente duas questões substanciais que foram incorretamente indicadas nos pedidos originários: a origem do crédito e o valor do débito, justamente os dois pontos fundamentais da pretensão compensatória que, fica, assim, comprometida.

Notem que em algumas das retificações o valor do débito aumentou, fato que por si proíbe a retificação mesmo antes da decisão administrativa, nos termos do caput do art. 79 da Instrução Normativa nº 900/2008, cujo parágrafo 1º determina que para tais situações deve o “*o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação*”. *Verbis*:

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

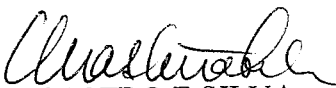
Pelas razões acima a jurisprudência deste Tribunal Administrativo vem rechaçando as retificações de PERD/COMP que na realidade expressam um novo pedido compensatório, como demonstram os arestos abaixo colacionados:

ERRO MATERIAL - Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese inócurrenente nesses autos.

COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito. Recurso voluntário a que se nega provimento (1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.167 em 09.08.2007)

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, mas lhe nego provimento.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA